PROJETO DE LEI Nº 010/2016 (Do Legislativo)

Protocolado sob nº 247/16
Protocolado às fls. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
14 de 2 de 2016
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Viradouro no estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar no site oficial do Município com acesso irrestrito, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Viradouro.

§ 1° - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão de Saúde ou do CPF dos mesmos;

§ 2° - As listas devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por responsável médico.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a indicação da quantidade de pessoas que pleiteiam o mesmo serviço e a posição ocupada por cada paciente nesta lista;

III - Previsão do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, co;sulta ou procedimento cirúrgico;

V - Informações sobre a disponibilização do serviço, constando local de atendimento e indicando se o mesmos são oferecidos diretamente na rede municipal ou por meio de convênios e/ou pactuações com outras secrtarias ou sistemas de saúde.

VI - Data da última atualização da lista;

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada.

Art. 5º - Fica desde já autorizada a alteração da posição do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por perito médico.

Art. 6° - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar no prazo previsto em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida ou por ocorrência alheia ao controle da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7° - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 8° - Fica a cargo do Poder Executivo a criação de um serviço gratuito para consulta telefônica às listagens referidas na presente lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no artigo anterior.

Art. 9° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro, 06 de julho de 2016.

Prof. MANOEL APARECIDO BRANDÃO
-Vereador-

JUSTIFICATIVA

Exma. Sr. Fabiana Lourenço da Silva
D.d. - Presidente da Câmara Municipal
e demais Colegas Vereadores,

Vivemos a era da informação. Hoje mais do que em qualquer outro tempo se dispõe de meios eficientes para disseminar conteúdos e informações. Por outro lado, neste, muito mais que em qualquer outro tempo a transparência dos atos públicos se faz necessária.

O presente projeto tem como finalidade precípua prestar essa importante informação que é direito do povo e dever do governo e em segundo lugar permitir maior participação popular na construção de um sistema de saúde pública cada vez melhor.

Como consequência dessa transparência espera-se a crescente melhoria na prestação dos serviços públicos no setor da saúde, diminuindo a ansiedade dos pacientes na espera de seus atendimentos e permitindo que os mesmos acompanhem o desenrolar dos trabalhos públicos na busca do atendimento pessoal de cada um e da coletividade. Além disso é possível se esperar uma melhoria na eficiência do setor de agendamentos e na relação entre os servidores públicos deste setor e os usuários do sistema público de saúde, uma vez que instituído e devidamente divulgado o Sistema de Transparência na Lista SUS, evita-se que tantas vezes um paciente ou seus familiares tenha que se deslocar de grandes distâncias até a secretaria da saúde para obter informações acerca dos encaminhamentos de suas solicitações. Por fim, o processo de divulgação da lista do SUS, trará aos usuários a certeza de que por mais que esperem a sua ordem de agendamento está preservada e respeitada.

Sendo algo bom para ambas as partes, população e governo, peça a aprovação dos colegas para a presente propositura.

Viradouro, 06 de julho de 2016.

Prof. Manoel Brandão
-Vereador-